SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000197-18.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Crime Contra A Ordem Tributária (L. 8.137/90) - Crimes contra a Ordem

Tributária

Autor: Justica Pública

Réu: Edvaldo Aparecido Donizete Lúcio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

EDVALDO APARECIDO DONIZETE LÚCIO, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 1°, inciso II, da Lei 8.137/90, porque, segundo a denúncia, no mês de janeiro de 2007, na rua Floriano Peixoto, n. 251, nesta cidade de Ibaté, na condição de sócio e administrador da empresa "Agenciadora de Negócios Bio Brasil Ltda.", suprimiu tributo, no total de R\$ 30.618,00, mediante fraude à fiscalização tributária, omitindo operação tributada, deixando de emitir o documento fiscal correspondente.

A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2013 (fls. 141).

Resposta à acusação às fls. 149/150.

No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva de três testemunhas, interrogando-se o réu ao final (fls. 171, 205, 250 e 251).

Nas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos delineados na denúncia (fls. 255/260). A Defesa, por sua vez, postulou a absolvição, alegando, em essência, que o acusado não atuou dolosamente (fls. 266/272).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é improcedente.

Ao cabo da instrução verifica-se que não é possível atribuir ao acusado a responsabilidade penal, porquanto a prova oral produzida em Juízo não é suficiente para demonstrar a existência do elemento subjetivo em sua conduta.

Com efeito, a prolação de decreto condenatório pressuporia a demonstração de que o réu tenha atuado dolosamente, omitindo informação à autoridade tributária, a fim de suprimir ou reduzir exação.

Nesse sentido, a simples comprovação de que a empresa da qual o réu é administrador deixou de pagar ICMS promovendo a saída da mercadoria sem a emissão de nota fiscal não é suficiente para o acolhimento do pleito formulado na denúncia, sob pena de adoção da responsabilização penal objetiva, de todo rejeitada pelo ordenamento jurídico.

Portanto, a infração ora versada excede os limites da seara criminal.

Interrogado em Juízo, o réu declarou: "Olha, na verdade assim, eu não soneguei nada, eu... Até porque não teria como, uma empresa como a minha que era só prestadora de serviço, ela não se credita de imposto. A minha empresa ela não se credita de imposto. Eu não teria como me creditar desse imposto ou fazer uma venda e de repente sonegar pra quem eu estou vendendo, porque eu não posso nem vender. O que aconteceu foi, na época, o rapaz que representa aí o fisco, né? Ele avisou meu irmão que tava com problema. Eu vim até ele, expliquei, mostrei os contratos que eu só prestava serviço pra Álcool Tec. Eu fui contratado pela Álcool Tec para montar uma estrutura, uma usina, que era pra poder pegar o melaço que ela fazia. Ela comprava álcool de laranja da Citrosuco, na época ali em Matão. Ela comprava o álcool de laranja, transformava em álcool neutro e mandava pra Flórida, lá prós Estados Unidos. Ela tinha achado uma - ela tinha entendido que se ela pegasse o bagaço e o melaço lá dessas fábricas, levasse pra uma indústria, transformasse em álcool, ficaria mais barato pra ela. Então ela me contratou. Então eu fui, antecipei um dinheiro pra usina Colonial na época; comprei bagaço, comprei um monte de coisa pra usina processar esse melaço de laranja. Acontece que, quando a usina ela produz o neutro, fica muita sobra de álcool. Esse álcool, por exemplo, que tá nessa nota aí, não é um álcool, é um resíduo. Esse resíduo era pra voltar pra usina pra ajudar no processo do melaço, que o melaço ele é muito grosso, então jogava isso daí. Então, aí isso daí era um resíduo do álcool. Eu tomava conta da usina no sentido seguinte, por exemplo, vinha as cargas de melaço, eu mandava pra usina, a usina reprocessava e devolvia. Essa nota era pra ter sido feita direto pra usina que reprocessava, só que eu, por exemplo, eu controlava todas as entradas e saída, entrada de melaço na Colonial e a saída, porque, porque eu ganhava 16 centavos por litro que era reprocessado e transformado em álcool. Inclusive tem o contrato, eu tenho uma ação que eu cobro a Álcool Tec, que ela rompeu esse contrato comigo na época. Eu montei toda a estrutura, adiantei dinheiro na época pra fazer isso daí e ela rompeu comigo, ela foi direto com a Colonial, e eu entrei, eu executei. Nesse processo que eu tenho contra ela, tem um contrato, tem tudo que foi feito na época que eu ganhava 16 centavos por litro. Agora, com relação a eu ter sonegado não faz sentido, porque eu, eu não beneficiei do crédito, porque pra mim não servia de nada, minha empresa era prestadora de serviço. Eu não usei nota fiscal pra transporte porque foi feita uma nota só de 210 mil litros e eu não tenho como transportar isso, então também não teria como eu dizer que eu emiti uma nota pra circular, também não foi o caso, entendeu? É que eles emitiram muita nota pra mim na época de reprocesso que era pra usina e a usina devolvia, e eu assinei na verdade porque eu tinha muitos negócios com eles, entendeu? Então eu assinei isso daí de uma forma que – achando que era uma nota de reprocesso pra usina, depois que deu problema que eu vim saber que era isso daí, mas aí eu expliquei pro Antônio Carlos, fui eu que fui lá atrás dele, levei todos os documentos, mostrei pra ele que não era nada disso, que eu tava inclusive com problema com as duas empresas, tá?"

A testemunha Antonio Carlos Machado, agente fiscal de rendas responsável pela autuação que deu ensejo à persecução penal, relatou: "Eu me recordo, assim, não com detalhes, mas o que eu me recordo é que havia uma nota fiscal emitida pra empresa do Edvaldo com uma quantidade enorme de combustível. Mais de 200 mil litros. O que chamou atenção é que a empresa, o estabelecimento ficava numa sala, um prédio em Ibaté, numa sala, não tinha como estocar essa mercadoria aí. Que eu me recorde, eu notifiquei o Edvaldo a comparecer num posto fiscal e colhi o depoimento dele. E disso ficou provado tipo assim, ele recebeu essa mercadoria e passou pra outro. Eu não me recordo agora se vendeu ou se transferiu, mas nessa operação dele de, dessa mercadoria que era da posse dele que ele passou pra um terceiro, incidiria o ICMS. Então por isso que foi autuado".

De seu testemunho não é possível extrair a conclusão de que o réu tenha atuado pessoal e dolosamente com o intuito de promover a supressão incriminada, em detrimento do fisco.

Ausente a demonstração inequívoca da existência do elemento subjetivo, não há falar-se em tipicidade. Consequentemente, a absolvição é medida que se impõe.

É inarredável que, na hipótese vertente, a intenção de praticar o fato vedado não restou demasiadamente comprovada, especialmente porque a insuperável dúvida reina nos autos.

De outra banda, é sabido que, a fim de decidir o processo penal, com a condenação do acusado, é imprescindível que seja evidente a certeza no que tange à veracidade dos fatos alegados na inicial, bem como seja a apuração dos mesmos realizada durante a instrução criminal.

Ressalte-se que, no processo criminal, ao menos para a condenação, os juízos aceitos "serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza" (Anamaria Campos Torres de Vasconcelos, Prova no Processo Penal, Belo Horizonte, Del Rey, 1993, pp. 121/122).

Ademais, não se pode esquecer da eficácia de dois importantes princípios do Direito Penal: *in dubio pro reo* e *favor inocentiae* ou *favor libertais*. De acordo com o primeiro, havendo insuperável dúvida, a ação penal deve ser julgada improcedente; enquanto que, conforme o segundo, sempre que ocorrer um conflito entre o *jus puniendi* do Estado e o *jus libertatis* do acusado, deve a balança inclinar-se a favor deste último.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo o réu EDVALDO APARECIDO DONIZETE LÚCIO da acusação consistente na prática da infração penal prevista no artigo 1°, inciso II, da Lei 8.137/90, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 28 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA